

O “princípio” do *in dubio pro societate* e sua aplicação no tribunal do júri

Wanderlei Lukachewski Junior¹

Ívina Benedetti²

Resumo: O presente trabalho possui como enfoque demonstrar a existência de dois momentos idênticos dentro do Tribunal do Júri: o recebimento da denúncia e a decisão de pronúncia. Neste passo, muito embora não seja necessário fundamentar a decisão de recebimento da denúncia em razão da presunção consagrada pelos julgados de que os fatos narrados na peça do órgão acusatório foram devidamente verificados e confrontados com as provas constantes do inquérito policial ou com outros documentos que acompanhem a inicial, o juízo realizado pelo magistrado dentro da decisão de pronúncia é exatamente o mesmo já realizado no recebimento da denúncia, ao indicar pela existência de indícios de materialidade e de autoria do delito. Pior, a decisão que leva o acusado ao tribunal do júri é amparada no “princípio” inexistente dentro do nosso ordenamento jurídico do “*in dubio pro societate*”, ou seja, de que havendo dúvidas sobre a existência de materialidade e da autoria do crime deve o acusado ser julgado por seus pares por meio do Conselho de Sentença. Assim, o presente artigo, procura demonstrar que tal “princípio” não possui amparo legal, uma vez que fere princípios constitucionais assegurados ao acusado, sendo, portanto, inconstitucional.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; *In Dubio pro Societate*; Inconstitucional.

The "principle" in *dubio pro societate* and its application in jury

Abstract: This paper has as its focus to demonstrate the existence of two identical moments within the jury: receipt of the complaint and the decision to pronounciation. In this step, although it is not necessary to justify the reason for termination of receipt of the decision of the presumption enshrined judged that the facts described in the part of the accusatory body were duly checked and faced with the constant evidence of the police investigation or other documents accompanying the home, the judgment made by the magistrate within the

¹ Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Maringá; pós-graduação lato sensu em Direito, em nível de especialização em Direito Aplicado – Resolução n.º 27/2001, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná; graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); Coordenador do Curso de Direito da Fafiman; Advogado. E-mail: wlukachewski@yahoo.com.br

² Graduanda em Direito na Fundação Faculdade Filosofia Ciências e Letras de Mandaguari; Bolsista do programa de iniciação científica. E-mail: [<wlukachewski@yahoo.com.br>](mailto:wlukachewski@yahoo.com.br)

pronunciation is exactly the same decision already made upon receipt of the complaint, to indicate the existence of evidence of materiality and authorship of the crime. Worse, the decision leading the accused to jury trial is supported in principle non-existent within our legal system "in dubio pro societate", meaning that there is doubt about the existence of materiality and authorship of the crime the accused should be judged by their peers through the Council of Judgment. Thus, this article seeks to demonstrate that this "principle" has no legal support as it hurts constitutional principles guaranteed to the accused, and therefore unconstitutional.

Keywords: The jury; In Dubio pro Societate; Unconstitutional.

Introdução

Não raramente, nos domínios do Processo Penal, é possível encontrar assertivas em acórdãos e manuais doutrinários expressando dentro do Tribunal do Júri, conceitos que poucos ousam discordar.

Tais proposições configuram uma espécie de dogmatismo, que os estudiosos do direito acabam aceitando como uma verdade permanente e imutável sem se perguntar as origens de tal instituto. A repetição continuada de determinadas expressões, as torna intocáveis, inquestionáveis, e o pior de tudo, em total desacordo com os princípios constitucionais.

É exatamente isso que ocorre com o denominado princípio do *in dubio pro societate* que há muito tempo é repetido em doutrinas jurídicas e decisões dos tribunais, mas ninguém questiona sua aplicação, mesmo que em confronto com o princípio da presunção de inocência insculpido no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

Assim, se mostra relevante à discussão da aplicação do “princípio”, quando toda a ordem constitucional traz como garantia do acusado, a presunção de inocência.

O tribunal do júri, o recebimento da denúncia e a decisão de pronúncia

O Tribunal do Júri é uma das instituições mais democrática da ordem jurídica, ao permitir que o conselho de sentença formado por sete jurados julgue a conduta do acusado. Como se sabe, a sociedade evolui mais rapidamente do que as leis, podendo o jurado ao analisar a conduta do acusado, amenizar ou endurecer a lei, já que não precisa fundamentar sua decisão (ALMEIDA, 1999, p. 139). Tal sistemática é duramente criticada por Paulo

Rangel que aduz ser inconstitucional a ausência de fundamentação da decisão do conselho de sentença em razão do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal (RANGEL, 2012, p. 21).

A participação popular no Tribunal do Júri é fruto do princípio democrático que implica, necessariamente, a democracia participativa por meio do juízo crítico dos jurados, no conselho de sentença. Antes, porém, do acusado ser levado a júri popular, o processo percorre um longo caminho, que se inicia com a instauração do inquérito policial. Após a autoridade policial concluir o inquérito, o Ministério Público exerce sua *opinio delicti*, denunciando o acusado se entender que há provas da autoria e da materialidade do crime, solicitando o arquivamento do feito se entende não haver provas, ou requerendo a baixa dos autos se for necessária a produção de outras provas.

Caso o Ministério Público ofereça a denúncia, poderá o magistrado recebê-la sujeitando o acusado aos termos da denúncia, ou rejeitá-la colocando fim ao processo caso o Ministério Público não apresente recurso em sentido estrito ou apresentando, seja o mesmo improvido.

Com a mudança promovida no Código de Processo Penal pela Lei n.º 11.689/2008, muitos magistrados (principalmente na Justiça Federal) passaram a postergar o recebimento da denúncia para após a apresentação da defesa. Tal atitude se justifica tendo em vista que o artigo 415 estabelece situações em que o magistrado deverá absolver sumariamente o acusado, sendo incongruente que, por exemplo, receba a denúncia, e em ato posterior, absolva sumariamente o acusado em razão do fato narrado não constituir crime.

De qualquer forma, o recebimento da denúncia, quer seja em ato anterior a apresentação da defesa, quer seja em ato posterior a sua apresentação, não vem ensejando necessidade de fundamentação, consoante reiterado posicionamento jurisprudencial³. Guilherme de Souza Nucci assevera que esse entendimento se trata de presunção consagrada pelos julgados, tendo em vista que há presunção de que os fatos narrados na denúncia foram

³ Não se exige que o ato de recebimento da denúncia seja fundamentado. Com base nesse entendimento, a Turma denegou habeas corpus em que se pretendia a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, sob a única alegação de que, por se tratar de crime tipificado na Lei 11.343/2006, a decisão do recebimento deveria ser cabalmente fundamentada. Consignou-se que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o inciso IX do art. 93 da CF, a ato de caráter decisório. Precedente citado: HC 93056/SP (DJE de 14.5.2009). HC 95354/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 14.6.2010.

devidamente verificados e confrontados com as provas constantes do inquérito policial (NUCCI, 2014, p. 111).

Há que se ponderar, contudo, que referida tese não encontra amparo constitucional, merecendo ser revista, principalmente por se tratar de decisão que submete o acusado as angústias do processo.

Uma vez ocorrendo o recebimento da denúncia, será realizada a instrução do processo, com a produção de provas técnicas e oitiva de testemunhas. Ao final da instrução deverá o magistrado decidir entre pronunciar ou impronunciar o acusado. O artigo 414 do Código de Processo Penal assevera exatamente neste sentido, vejamos:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Ocorre que a sentença de pronúncia repete exatamente o contido na decisão que recebe a denúncia, ou seja, aponta para a existência de indícios suficientes da materialidade e da autoria do crime. Não pode a decisão de pronúncia ir além de referida identificação, já que se assim o fizer será possível sua anulação independentemente de alegação em eventual recurso.⁴

Em razão da dificuldade encontrada pelos magistrados no momento de fundamentar a decisão de pronúncia, já que ela praticamente repete os elementos necessários para o recebimento da denúncia (indícios da materialidade e da autoria do crime), ao longo do tempo se tornou normal e reiteradamente utilizado o argumento do *in dubio pro societate*, para pronunciar o acusado e levá-lo ao Tribunal do Júri. A fundamentação que embasa o “princípio” é simples: na dúvida deve-se pronunciar o acusado, submetendo-o ao tribunal do júri.

Ocorre, porém, que referido “princípio” não possui respaldo legal. A Constituição é a norma hierarquicamente superior às demais no ordenamento jurídico. Por isso, os artigos e princípios nela inseridos tornam-se exigíveis e obrigatórios. Neste sentido, a Constituição

⁴Recurso em sentido estrito. Tentativa de homicídio. Decisão de pronúncia. Excesso de linguagem. Decretação de ofício de nulidade da pronúncia, para que outra seja proferida, ficando prejudicado o exame do mérito recursal, mas mantendo a prisão preventiva. Na decisão de pronúncia, deve o magistrado ater-se aos limites do juízo de admissibilidade da acusação, valendo-se, para motivar a sua convicção acerca da existência do crime e dos indícios de autoria, de linguagem sóbria e comedida, sem excessos que adentrem o mérito da causa e possa influenciar o ânimo dos jurados. (TJPR, 1ª Câmara Criminal, processo: 1269436-9 – Relator Desembargador Macedo Pacheco, j. 19.02.2015).

Federal traz algumas garantias no tocante ao processo penal, tais como os princípios da ampla defesa, o princípio do estado de inocência, princípio do devido processo legal dentre outros.

Ora, se a Constituição ressalva o direito do acusado de não ser considerado culpado, não pode uma decisão judicial sujeitar o mesmo ao Tribunal do Júri sob o argumento de que na dúvida, cabe a sociedade decidir seu futuro. O chamado “princípio” do *in dubio pro societate* não possui amparo legal, lembrando aquele ditado popular de que uma mentira repetida cem vezes torna-se verdade.

Tornou-se corriqueiro no universo jurídico a utilização de referido princípio para sujeitar o acusado ao tribunal do júri. Inúmeros tribunais fazem referência ao princípio para sujeitar o réu ao tribunal do júri.⁵

Diante das reiteradas decisões que apontam para um “princípio” inexistente na Constituição ou em qualquer outra norma jurídica, se faz necessário uma reanálise da sistemática atual, sobretudo, porque referida interpretação viola o princípio da presunção de inocência e de toda a sistemática processual.

As garantias processuais penais na constituição

Uma das principais garantias processuais penais atribuídas em favor do indivíduo, estabelecida pela Constituição Federal no rol de direitos e garantias fundamentais, é o chamado princípio da presunção de inocência. O artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O referido princípio, também denominado de presunção de não culpabilidade, confirma a regra geral de liberdade, sendo este instituto um dos mais importantes de nosso

⁵Recurso em sentido estrito. Tentativa de homicídio simples (art. 121, caput,c.c. o art. 14, inc. ii, cp). Pronúncia. Recurso da defesa.Pedido de despronúncia. Alegada ausência de materialidade e negativa de autoria. Desacolhimento. Materialidade devidamente comprovada e indícios suficientes de que o acusado foi autor do crime narrado na denúncia. Adoção do princípio *in dubio pro societate*. Presença, ademais, de indícios de que o réu agiu com dolo de matar. Competência do tribunal do júri para julgar a causa. recurso desprovido. (TJPR, 1ª Câmara Criminal, processo: 1369406-3 – Relator Desembargador Miguel Kfourri Neto, j. 18.06.2015). Recurso em sentido estrito – homicídio qualificado tentado - indícios suficientes de autoria e convencimento sobre a materialidade - impronúncia – Descabimento: Estando o juízo convencido da existência do crime e apontando os indícios de autoria, correta a decisão de pronúncia, até porque, nesta fase processual a dúvida é em favor da sociedade, não sendo o caso, ainda, de afastamento da qualificadora. Recurso não provido (TJSP, 2ª Câmara Criminal, recurso em sentido estrito: 3001176-72.2013.8.26.0562 – Relator Desembargador J. Martins, j. 06.07.2015).

ordenamento jurídico, ao garantir que não cabe ao acusado provar sua inocência, mas sim, ao Estado comprovar ter sido o acusado o autor do crime.

Alexandre de Moraes (2011) classifica a presunção de inocência como um dos princípios basilares do Estado de Direito, pois esta garantia processual penal visa a tutela da liberdade pessoal. Sendo assim o Estado necessariamente precisa comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é presumido inocente, evitando, dessa forma, que o Estado atue com arbítrio.

Conforme esclarece Nery Junior (2013, p. 312):

“Como a regra constitucional geral consequente do princípio constitucional da não culpabilidade é a liberdade, são incompatíveis com a Constituição normas que impõem a prisão do acusado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.”

Assim, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Cabe ao Ministério Público angariar provas para comprovar a culpa do acusado, e caso, não o faça, a ação penal deverá ser julgada improcedente (LENZA, 2012, p. 1.020).

A prova é um instituto fundamental, sendo através dela que se busca demonstrar a veracidade dos fatos alegados pelas partes e elidir as dúvidas. É por meio deste instrumento que se forma a convicção do juiz quanto à ocorrência ou não dos fatos controvertidos no processo.

No que toca a produção da prova, a presunção de não culpabilidade garante que se houver dúvida relativa à prova dos fatos, deverá o réu ser absolvido por insuficiência de provas, já que milita em seu favor a dúvida (NERY JUNIOR, 2013, p. 312).

Além do princípio da presunção de inocência, a Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso III, elenca como dever jurídico fundamental da República Federativa do Brasil, o respeito a dignidade da pessoa humana, devendo este valor ser respeitado por todo o ordenamento jurídico. Tal situação ocorre em razão da pessoa ser considerada fundamento e fim da sociedade (TAVARES, 2011, p. 584), possuindo o Estado a finalidade de propiciar condições para que as pessoas tenham uma vida digna.

Neste passo, a dignidade da pessoa humana, pode ser retratada como um conjunto de diversos direitos fundamentais, como por exemplo, o mínimo existencial, e a proteção do Estado a sofrimentos evitáveis (VASCONCELOS, 2012, p.63). Conforme defende Alexandre

de Moraes (2011) o fundamento da dignidade da pessoa humana afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. Sendo a dignidade um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que somente excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Quando se pensa no curso do processo criminal, o seu trâmite por si só gera transtornos e sofrimentos ao acusado. Se o Estado garante ao mesmo o direito de não ser declarado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como de que não é seu dever demonstrar sua inocência, se revela incongruente as decisões atuais de pronúncia, baseadas no “princípio” do *in dubio pro societate*, que asseveram que na dúvida o processo deve ser julgado pelo Conselho de Sentença.

Veja a situação difícil que passa o acusado: pode ser levado a júri popular sem que o Estado tenha conseguido angariar provas concretas sobre a autoria e materialidade do crime, e uma vez submetido a julgamento em plenário, ser condenado, sem qualquer tipo de justificativa, já que os jurados não precisam fundamentar o seu voto.

Como se percebe, os princípios constitucionais da presunção de inocência, e da dignidade humana garantem que o acusado não seja considerado culpado quando o Estado não consegue angariar provas para sua condenação, bem como, não permitindo que seja exposto a sofrimento desnecessário, o que ocorre quando mesmo diante de inúmeras dúvidas, é levado a julgamento no plenário do Tribunal do Júri.

A inconstitucionalidade da aplicação do “princípio” do *in dubio pro societate* na sentença de pronúncia

Quando o Estado age de forma adequada, exercendo proficientemente a sua função de guardião das normas penais, colhendo as provas que identifiquem a autoria e a materialidade do crime, a função do processo se torna meramente instrumental, garantindo que o sujeito tenha todos os seus direitos constitucionais respeitados, mas principalmente, que a vítima, seus familiares e a sociedade tenham uma resposta por parte do Estado, desestimulando a

vingança, e desencorajando comportamentos transgressores.

Ocorre, porém, que na maioria das vezes, o Estado não consegue angariar provas, por diversos motivos, entre os quais, merece destaque, a falta de efetivo policial, a ausência de treinamento e tecnologia para a produção de prova técnica adequada. Em muitas cidades do interior, a Polícia Civil, responsável pela parte de investigação, muitas vezes, se vê incumbida de realizar a fiscalização de detentos provisórios (e às vezes definitivos) que aguardam presos nas delegacias em razão da falta de vagas em penitenciárias.

A partir disso, começa o que se pode chamar de tentativa de “conserto” do processo, em que mesmo o Estado não conseguindo angariar provas, insiste em dar início a persecução penal, com a ideia de que os vícios do inquérito possam ser corrigidos no transcurso da ação penal. Neste aspecto, merece destaque, o procedimento do Tribunal do Júri, em que sob o argumento de que havendo dúvidas quanto a autoria ou materialidade do delito, caberia ao conselho de sentença o veredicto sobre a culpa do réu.

Conforme assevera o artigo 413 do Código de Processo Penal (CPP) o juiz ao proferir a decisão de pronúncia não deve ter dúvidas quanto à materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o que vem de encontro com o entendimento de Américo Bedê Júnior e Gustavo Senna (2009, p.29):

Princípio importantíssimo no Estado Democrático de Direito, a lógica do *in dubio pro reo* é que se o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, permanecer em dúvida sobre a condenação ou absolvição do réu, deve optar pela absolvição, até porque entre duas hipóteses não ideais é menos traumático para o direito absolver um réu culpado do que admitir a condenação de um inocente.

De acordo com este princípio o juiz deve agir de forma a cumprir o instituído no artigo 386, inciso VII do CPP que determina a absolvição do réu, dos fatos pelo qual é acusado, nos casos de não existir prova suficiente para a condenação. Norberto Avena discorre com proficiência sobre o tema (2009, p. 29):

Princípio do “in dubio pro reo” ou “favor rei”: por este princípio, deve-se privilegiar a garantia da liberdade em detrimento da pretensão punitiva do Estado. Apenas diante de certeza quanto à responsabilidade penal do acusado pelo fato praticado é que poderá operar-se a condenação. Havendo dúvidas, resolver-se-á esta em favor do acusado.

Tem sido frequente, porém, que os juízes optem por pronunciar o acusado com o argumento de que na dúvida, deve ser levado ao plenário do júri, prevalecendo o que se convencionou denominar de *in dubio pro societate*. Conforme elucida Denilson Feitosa (2010, p. 506):

Essa dúvida diz respeito aos aspectos subjetivos do tipo (dolo, culpa, elementos subjetivos), à ilicitude (legítima defesa, etc.) e à culpabilidade. Por exemplo, se o juiz está em dúvida se houve ou não legítima defesa, mas está convencido que objetivamente ocorreu a conduta prevista no tipo penal (efetuaram disparos de arma de fogo, causando a morte da vítima), ele aplica o princípio do *in dubio pro societate* e pronuncia o réu.

Paulo Rangel (2012, p. 21) defende que o chamado “princípio” do *in dubio pro societate* não é compatível com o Estado Democrático de Direito, pois a existência de dúvida não pode ensejar uma decisão de pronúncia. Américo Bedê Júnior e Gustavo Senna (2009, p.29) seguem a mesma vertente ao sustentar que para os casos em que houver dúvida ou falta de provas da prática de crime doloso contra a vida existe a decisão de impronúncia, exaurindo, portanto, qualquer possibilidade de aplicação do *in dubio pro societate*.

Seguindo referido raciocínio é que a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, no informativo 493⁶, em decisão louvável, de relatoria da Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, afastou a incidência do “princípio” do *in dubio pro societate*, sob o argumento de que tal princípio não possui amparo legal. Esse malfadado expediente, que muitos chamam de princípio, mas que, em verdade, não passa de uma deturpação das efetivas garantias constitucionais previstas, é aceito majoritariamente pela jurisprudência dos tribunais, reconhecendo como legítima uma decisão de pronúncia, escorada na dúvida. Em outros termos, a utilização desse expediente permite que inúmeras pessoas sejam submetidas ao plenário do júri, sem que houvesse provas concretas da autoria ou da materialidade do crime, o que evidentemente viola inúmeras garantias processuais e constitucionais.

A fundamentação para esse “princípio” é a de que, na fase de pronúncia, “a dúvida militaria em favor da sociedade”, como se fosse interessante para a mesma despender tempo e recursos financeiros do Estado para insistir em um processo que constitucionalmente é ilegítimo. Ora, é função e principalmente um dever do Estado, ao chamar para si a responsabilidade de punir os desvios de conduta dos cidadãos, produzindo as provas necessárias que permitam um juízo de certeza quanto a autoria e materialidade do crime.

⁶In casu, a denúncia foi parcialmente rejeitada pelo juiz singular quanto a alguns dos denunciados por crime de roubo circunstanciado e quadrilha, baseando a rejeição no fato de a denúncia ter sido amparada em delação posteriormente tida por viciada, o que caracteriza a fragilidade das provas e a falta de justa causa. O tribunal a quo, em sede recursal, determinou o recebimento da denúncia sob o argumento de que, havendo indícios de autoria e materialidade, mesmo na dúvida quanto à participação dos corréus deve vigorar o princípio *in dubio pro societate*. A Turma entendeu que tal princípio não possui amparo legal, nem decorre da lógica do sistema processual penal brasileiro, pois a sujeição ao juízo penal, por si só, já representa um gravame. Assim, é imperioso que haja razoável grau de convicção para a submissão do indivíduo aos rigores persecutórios, não devendo se iniciar uma ação penal carente de justa causa. Nesses termos, a Turma restabeleceu a decisão de primeiro grau. Precedentes citados do STF: HC 95.068, DJe 15/5/2009; HC 107.263, DJe 5/9/2011, e HC 90.094, DJe 6/8/2010; do STJ: HC 147.105-SP, DJe 15/3/2010, e HC 84.579-PI, DJe 31/5/2010. HC 175.639-AC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/3/2012.

Aliás, seria de se perguntar, qual seria o benefício da sociedade, ao permitir que um acusado seja submetido ao plenário do júri, diante de dúvida sobre a materialidade ou autoria do crime. No aspecto econômico, a sociedade estaria perdendo, já que todo o aparato estatal estaria sendo utilizado de forma desnecessária. No aspecto temporal igualmente estaria perdendo, já que o procedimento do júri demanda tempo, de forma que, estar-se-ia contribuindo para o aumento da morosidade processual. E finalmente, a sociedade também estaria perdendo ao permitir que um cidadão seja fustigado pelo Estado, sem a mínima certeza de que tenha sido o autor do crime. Nada mais absurdo!

O processo penal, atualmente, é acusatório, de modo que cabe ao órgão de acusação delimitar, descrever e provar o contido na denúncia. Não podem ser admitidas denúncias genéricas ou sem elementos de prova, tão somente em nome da necessidade de acusar. O processo penal é o primeiro passo concreto do *jus puniendi*, precisando de cuidado quando se inaugura uma ação penal, uma vez que o acusado já sofre uma penalidade com o início do processo.

Se o início do processo já representa uma penalidade ao acusado, imagine a sua submissão ao plenário do tribunal do júri, quando ficará sujeito a uma decisão imotivada, que inclusive poderá se basear em outros fatores além daqueles presentes nos autos, já que o conselho de sentença possui maior autonomia e liberdade para julgar.

No procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, a decisão judicial proferida ao fim da fase de instrução deve estar fundada no exame das provas presentes nos autos. Para a prolação da sentença de pronúncia, deve-se exigir acervo probatório capaz de subsidiar um juízo mínimo de certeza, quanto a autoria e a materialidade do crime. A aplicação do brocardo *in dubio pro societate*, dentro da sentença de pronúncia é inconstitucional, não convivendo harmoniosamente com os princípios constitucionais, em especial o da presunção de inocência. Aqueles que defendem a aplicação do referido princípio argumentam que, caberia ao magistrado simplesmente analisar se o acusado poderia, em tese, ser o autor de um crime doloso contra a vida, cabendo em última análise, ao conselho de sentença, decidir se as provas existentes, são ou não aptas para embasar uma condenação, não se esvaziando, assim, a competência constitucional do Tribunal do Júri. Trata-se, em realidade, de argumento capcioso, tendo em vista, ser possível aos jurados acatar qualquer tipo de tese defensiva, abrandando a lei, em situações que o juiz togado não teria a mesma liberdade, não havendo assim, esvaziamento constitucional.

Ao Ministério Público cabe o ônus de provar que a autoria do crime recai sobre o acusado. Assim, uma decisão justa de pronúncia é aquela que encaminha ao júri, apenas acusados que tenham contra si, evidências de terem cometido o crime, indo de encontro com os preceitos constitucionais e processuais. Dizer que o princípio da presunção de inocência deve ficar resguardado para o plenário do Tribunal do Júri, dá margem há inúmeros erros judiciais. Ora, os jurados não precisam fundamentar suas decisões, afora que julgam com sua íntima convicção. Neste aspecto, a sorte do acusado ficará restrita a melhor ou pior oratória de seu advogado, que tentará persuadir o conselho de sentença.

O processo penal deve velar pela garantia dos direitos do indivíduo, freando o poder punitivo do Estado e maximizando os direitos e garantias fundamentais do cidadão, dentre eles, a liberdade, não sendo razoável encaminhar um acusado ao plenário do Júri quando houver meros indícios de autoria do crime.

Conclusão

O Tribunal do Júri desperta sentimentos contraditórios: há aqueles que o defendem ardorosamente e aqueles que o criticam duramente. Independente disto, como se trata de cláusula pétrea (artigo 5º, inciso XXXVIII), sofre limitação material ao poder de reforma. Em outras palavras, é um dispositivo que não pode ser alterado, nem mesmo por meio de emenda, tendentes a abolir as normas constitucionais relativas às matérias por elas definidas.

Por se tratar de uma garantia constitucional, urge, que o Tribunal do Júri, respeite os princípios constitucionais, tais como, o da plenitude da defesa e o da presunção de inocência. Ora, estando em jogo o direito a liberdade do acusado, deve o juiz optar pela absolvição (impronúncia do acusado), seguindo o regramento constitucional, caso não identifique provas da autoria do crime. Nesse diapasão, resta evidente que o juiz singular tem o dever de aplicar o princípio constitucional da presunção de inocência, bem como a sua derivação, ou seja, o princípio do *in dubio pro reo*.

Por conseguinte, subsistindo dúvida acerca da materialidade e/ou da autoria do crime, não cabe a utilização do “princípio” *in dubio pro societate*, tendo em vista que este malfadado termo, denominado erroneamente de princípio, confronta toda a sistemática constitucional. Ainda, não se vislumbra como uma decisão que envia ao tribunal popular pessoa sobre a qual não recaiam indícios suficientes de autoria de delito materialmente

comprovado possa ser considerada uma decisão *pro societate*, já que o interesse da sociedade, por óbvio, dirige-se a um devido processo legal material, que respeite as garantias insculpidas na Constituição Federal

Há que se ressaltar que a finalidade da instrução no procedimento do Tribunal do Júri é, exatamente, evitar o julgamento de réus provavelmente inocentes pelo Conselho de Sentença, diante das particularidades do ritual em plenário: julgamento pela íntima convicção dos jurados, dispensados de fundamentação. Os argumentos em favor da aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia não se coadunam com os ditames constitucionais, devendo nos casos em que haja dúvida sobre a autoria do crime, obrigatoriamente serem aplicados os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, impondo-se a impronúncia do acusado.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Vital Alberto Rodrigues de. **Tribunal do júri e o conselho de sentença**. São Paulo: Madras, 1999.
- AVENA, Noberto Claudio Pâncaro. **Processo Penal Esquemático**. São Paulo: Método, 2009.
- BEDE JUNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. **Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.
- FEITOSA, Denilson. **Direito processual penal**. 7 ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2010.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 16 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal – Processo Civil, Penal e Administrativo**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão lingüística, histórica, social e jurídica**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas 2012
- TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.
- VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.